



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003666/2004-16
Recurso nº 135068
Resolução nº 3201-00.077 – / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto, Anelise Daudt Prieto e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 37/43, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.534.127,39, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.960.585-0, localizado no município de Guarulhos - SP.

Na descrição dos fatos (f. 37 e 42), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da não comprovação, pela contribuinte, de existência área isenta que justificasse a área aproveitável declarada na DIAT. Em virtude de não haver sido apresentado, pelo contribuinte, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado, tempestivamente, junto ao IBAMA não foi aceita a área de preservação permanente pretendida. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 51/61, argumentando, em síntese, que o lançamento é nulo, por falta de fundamentação legal. No mérito, afirma que o ADA é mera obrigação acessória, que não pode desconfigurar a isenção. Sustenta que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 prevê que as áreas não estão sujeitas à prévia comprovação pelo contribuinte. Insurge-se contra a multa aplicada, que entende ser confiscatória.

A DRJ julgou procedente o lançamento (fls.171/175), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser considerada isenta, a área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado, junto ao IBAMA, dentro do prazo estipulado.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.187/204), onde alega, em suma:

- Preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração, pelas seguintes razões:

(a) por ausência de fundamentação legal, pois entende que o auto não determinou a infração cometida, com sua respectiva capitulação legal; e

(b) por ter sido lavrado na repartição fiscal e não no imóvel fiscalizado, o que estaria descumprindo as disposições do CTN, art. 108, inciso I, e art. 196.

No mérito, aduz:

- que o simples fato de não apresentar o ADA não descaracteriza a área de preservação permanente;

- que, mesmo que se considerasse exigível o ADA, sua não apresentação configuraria somente o descumprimento de obrigação acessória, o que não alteraria a verdade material; e

- o efeito confiscatório da aplicação da multa.

Ao final, requer seja declarado insubsistente o auto de infração, e seu conseqüente cancelamento.

Em sessão de julgamento de 19 de outubro de 2006, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº. 301-1740, decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 477/482), para que o IBAMA certificasse a existência da área de preservação alegada pela contribuinte.

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro identificada, para cobrança do ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Capuava”, localizado no Município de Guarulhos/SP.

Tendo declarado uma área total do imóvel de 847,9ha, assinalou a contribuinte, em sua DITR/2000, uma área de preservação permanente de 838,6ha, excluídas da área tributável do ITR. Referida área foi inteiramente glosada pela autoridade fiscal, pelo motivo exposto no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais anexo ao Auto de infração, constante à fl.37, onde assim asseverou a Fiscalização:

“ Por conseguinte, não tendo sido comprovada a utilização da área conforme consta em sua DITR/2000, foi efetuado, através de FAR – Formulário de Alteração e Retificação”, a retificação ex-officio da referida Declaração, passando para zero a área de preservação permanente ” (grifo não constante do original)

Assim, diferentemente do que faz crer a recorrente, a glosa não se deu tão somente pela ausência de apresentação de ADA, mas sim por falta de comprovação da existência da área de preservação permanente conforme declarado.

Desta forma, não se trata de se discutir a exigibilidade ou não do ADA, mas sim se a área de 838,6ha, declarada como sendo de preservação permanente resta devidamente comprovada nos autos.

Neste intuito, o então Terceiro Conselhos de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que o IBAMA certificasse quanto à existência daquela área conforme declarada.

Em 19 de julho de 2007, em resposta ao ofício encaminhado àquela órgão, o IBAMA informou que “não possui condições de certificar tais situações, pois, tal dependeria de levantamentos topográficos, de vegetação e de vistorias” (fl. 489) e orientou à Receita Federal para que diligenciasse perante o Órgão Estadual de Meio Ambiente – DEPRN, com sede em Mogi das Cruzes, a fim de verificar a possibilidade de aquela entidade executar a certificação.

Em resposta à solicitação da Sra. Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos(fl. 492), o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, em 20 de dezembro de 2007 enviou Laudo de Vistoria Técnica, elaborado pelo Engº Agrônomo Danilo Albuquerque, que assim se pronunciou (fls. 495/496):

“ No local indicado para vistoria foram verificadas áreas de reserva, proteção, preservação ou de especial interesse ecológico, a saber:

área de Proteção Ambiental, constituído pela APA Bacia do Rio Paraíba do Sul, criada em 13/09/1982, através do Decreto Federal nº. 87.561, de responsabilidade e administração do IBAMA;

Área de Proteção aos Mananciais – APM, promulgada pelas Leis Estaduais nº. 898, de 18/12/1975, e nº. 1172, de 17/11/1976, de responsabilidade do DUSM – Departamento de Uso do Solo Metropolitano; e,

Áreas de Preservação Permanente – APP's, de acordo com a Lei Federal nº. 4771, de 15/09/1965.

A solicitação do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos não informou no ofício enviado ao departamento qual “a época”, seguindo, então, descritas no item acima as áreas especiais de preservação com as leis ou decretos que as criaram com as respectivas datas de homologação.”

O ofício encaminhado àquele órgão estadual pela Receita Federal assim assevera:

“Objetivando instruir o processo nº. (...), em nome de CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, (...) autuada no exercício de 2.000, solicito certificar que o imóvel nº. 3.960.585-0, de nome FAZENDA CAPUAVA, situada na Estrada Ary Jorge Zeitune, 3.100, em Guarulhos, já à época era de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, juntando os documentos comprobatórios.”

Muito embora não tenha uma redação clara, uma segunda leitura mais atenta do predito ofício leva a concluir que a época a que se refere a autoridade administrativa seja aquela da autuação, isto é, o exercício de 2000, podendo, ainda assim, gerar dúvidas ao agente estadual, que poderia informar a situação do imóvel relativa ao ano calendário de 2000, cujo ano de exercício do ITR seria 2001, e não ao exercício de 2000, cuja situação do imóvel deve ser aferida em 31 de dezembro de 1999.

Por um lado, entendo que a contribuinte teve todos os momentos, processuais e extra-processuais, para produzir as provas necessárias da existência dos 838,6ha por ela declarados como área de preservação permanente, não cabendo a este Colegiado produzir as provas que deveriam ser trazidas pela recorrente. Por outro lado, entretanto, vez que da diligência efetuada resultou a confirmação da existência da área de preservação permanente, não se podendo, apenas, precisar qual a sua dimensão, entendo que esta verdade material também não pode ser ignorada pelo julgador. Some-se a isso a afirmação do IBAMA de que *“um imóvel, dificilmente, será todo constituído por áreas de preservação permanente”*, bem como a comprovação, nos autos, da existência, no imóvel, de áreas vinculadas a projeto de ampliação de indústria, como, por exemplo, os 49.188,30 metros quadrados averbados (fl. 22).

Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, norteadas pelo princípio da verdade material e com fundamento no art. 29 do Decreto nº. 70.235/1972, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora oficie ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, indagando o seguinte:

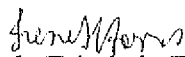
- diante da informação prestada pelo Engº Agrônomo Danilo Albuquerque, no Laudo de Vistoria Técnica elaborado em 06/12/2007, quais as exatas medidas, em hectares, das áreas verificadas como de preservação permanente?

- tais áreas, nessas mesmas dimensões, já estavam presentes no imóvel em 31 de dezembro de 1999? Se não, quais as áreas que já teriam existência naquela data (31/12/1999)?

Junte-se ao ofício a ser encaminhado àquele órgão estadual cópia do Laudo de Vistoria Técnica de fls.494/496.

Após, seja dada ciência à contribuinte do resultado da diligência, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Ao final, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009


Irene Souza da Trindade Torres - Relatora